

LEI Nº 5.774, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências.

.....
Art. 56. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será ao candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento " ex officio"; e

b) o militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

.....
Art. 81. Os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

.....
Art. 86. Agregação é situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, Corpo, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

§ 1º O militar deve ser agregado quando:

.....
d) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

.....
XIV – Ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço:

.....
§ 6º A agregação de militar, a que se refere o item XIV da letra *d* do parágrafo 1º, é contada a partir da data de registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

§ 7º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 87. O militar agregado ficará adido para efeito de alterações e remuneração, à Organização Militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 88. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

.....
Art. 102. A transferência para reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir nos seguintes casos:

.....
XV – ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra *b*, do parágrafo único do artigo 56.

Brasília, 23 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. – **EMÍLIO G. MÉDICI** – Adalberto de Barros Nunes – Orlando Geisel – J. Araripe Macêdo.